



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10830.007556/99-30

Acórdão : 201-75.598

Recurso : 118.416

Sessão : 14 de novembro de 2001

Recorrente : ESCOLA INFANTIL PARAÍSO S/A LTDA. ME

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **OPÇÃO –** Creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES nos termos do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA INFANTIL PARAÍSO S/A LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2001

Jorge Freire

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso

Eaal/ovrs



Processo : 10830.007556/99-30

Acórdão : 201-75.598

Recurso : 118.416

Recorrente : ESCOLA INFANTIL PARAÍSO S/A LTDA. ME

RELATÓRIO

Trata o presente processo do inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 113.597, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por considerar sua atividade econômica dentre as não permitidas para a opção.

Em tempo hábil, a Recorrente manifestou-se contrária à decisão de fl. 11, onde alega, em síntese, que a escola é uma empresa como qualquer outra e que sua atividade não é assemelhada à de professor; por conseguinte, não estaria incluída entre aquelas vedadas pela lei. Acrescenta que a opção pelo SIMPLES é assegurada a todas as empresas com receita bruta dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 9.317/1996 e legislação posterior, sendo que, por força de disposição constitucional, não haveria limitação em função da qualificação da empresa.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como escola, auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras –, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007556/99-30
Acórdão : 201-75.598
Recurso : 118.416

Ainda irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário solicitando que, de acordo com a Lei nº 10.034, de 24/10/2000, excluindo as restrições que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, desconsidere a exclusão que trata os autos.

É o relatório.



Processo : 10830.007556/99-30
Acórdão : 201-75.598
Recurso : 118.416

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O recurso cumpre todas as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

No mérito, vejo que a decisão recorrida manteve a exclusão do SIMPLES fundamentada no exercício de atividade de professor ou assemelhados. Entretanto, o art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, criou exceção para essa regra, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Na análise do objetivo social da empresa que consta em seu ato constitutivo – Cláusula Segunda (documentos de fls. 15/17) - verifica-se que a recorrente se enquadra na exceção criada pela citada Lei nº 10.034/2000.

A IN SRF nº 115, de 27/12/2000, que disciplina a matéria, estabelece no § 3º do art. 1º:

“Art. 1º (omissis)

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007556/99-30
Acórdão : 201-75.598
Recurso : 118.416

Portanto, lei nova autoriza a recorrente a integrar o Sistema de Tributação especial denominado SIMPLES.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', with a stylized flourish at the end.

JORGE FREIRE